



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000837-86.2012.815.0181

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara mista da Comarca de Guarabira

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

APELANTE: Lilian Alves de Farias (Adv. Humberto de Sousa Félix)

APELADO: Santander Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil (Adv. Elísia Helena de Melo Martini)

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E OUTROS ENCARGOS. CONTRATO COM PECULIARIDADES PRÓPRIAS. VALOR DAS PARCELAS INTEGRADO POR OUTRAS VARIÁVEIS. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COMUNS. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). LEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- “O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses”.¹

- Após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o entendimento de que “nos contratos bancários celebrados até

1TJ-MG - AC: 10024120476171002 MG , Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014

30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto". Demonstrada a contratação anterior à 30/04/2008, não há que se falar em ilegalidade da cobrança.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Lilian Alves de Farias contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da ação declaratória c/c ressarcimento e repetição de indébito, ajuizada pelo ora recorrente em desfavor do Santander Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformado, o autor recorrente ofertou tempestivamente suas razões recursais (fls. 81/98), pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, ao alegar, em suma: a ilegalidade da incidência dos juros contratuais sobre as tarifas declaradas nulas; a ilegalidade da cobrança da TEC, assim como defende o cabimento da repetição do indébito em dobro.

Após suspensão do processo (fl. 122), o magistrado a quo, equivocadamente, prolatou uma segunda sentença (fls. 126/127), na qual também julgou improcedentes os pedidos iniciais. Às fls. 129/144, a promovente interpôs, conseqüentemente, uma segunda apelação.

Intimado, o banco apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, para ser mantida intacta a decisão recorrida (fls. 155/194).

Em face da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, faz-se necessário salientar que, de forma equivocada, o magistrado a quo prolatou duas sentenças no mesmo processo e, conseqüentemente, a parte promovente também interpôs dois recursos apelatórios. Diante do ocorrido, entendo que a segunda sentença (fls. 126/127) é nula, já que prolatada após cessada a prestação jurisdicional, devendo, assim, prevalecer a

primeira decisão. Conseqüentemente, não conheço da apelação de fls. 129/144.

Passo a analisar o recurso apelatório de fls. 81/98.

Compulsando-se os presentes autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a insurgência formulada não merece qualquer provimento, pois a pretensão perseguida não resta amparada pelo nosso ordenamento jurídico acerca da matéria.

A esse respeito, importa destacar que, a contrário do que tenciona convencer o recorrente, o contrato de leasing difere, significativamente, dos contratos de financiamento, com particularidades próprias, dentre as quais aquela que se refere a ausência de juros remuneratórios.

Isso ocorre porque o arrendamento mercantil não se trata propriamente de financiamento, com o mútuo do capital ao arrendatário, a exigir a fixação de taxa de juros remuneratórios do empréstimo.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, **“para o arrendador, o leasing é um contrato de fruição, que lhe proporciona frutos e para o arrendatário, é um contrato de utilização, embora exista a possibilidade de aquisição da propriedade, no final do contrato, pelo denominado valor residual”**.²

Em verdade, a essência do contrato de leasing é de locação, com eventual possibilidade de transmudar-se, ao final, em compra e venda, hipótese em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a integrar parte do pagamento do preço estimado, ou em novo arrendamento. Acaso entenda o arrendatário por nenhuma dessas hipóteses, pode devolver o bem à arrendadora, com o encerramento do contrato.

Vê-se, desta forma, que o contrato de leasing não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas sim uma forma híbrida de contrato, entendimento que se extrai também de decisão proferida pelo Desembargador Leandro dos Santos, ao destacar as seguintes características do Contrato de Leasing:

“No que concerne à compreensão do contrato de arrendamento mercantil, tem-se que o Leasing revela-se uma pluralidade de relações obrigacionais por envolver um financiamento, locação de coisa e aquisição do domínio como opção final do arrendatário.

2 Direito Civil. Contratos em espécie. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 563.

No referido ajuste, possibilita-se ao arrendatário, ao término do contrato, adquirir o bem mediante o pagamento do valor residual garantido, simplesmente devolvê-lo, ou pactuar uma renovação das condições anteriormente avençadas.

Assim, na composição do preço do arrendamento também está computada a redução da vida útil normal do bem e a aceleração da depreciação, haja vista o prazo de obsolescência desse bem durante o prazo contratual.

Vê-se, desta forma, que o contrato de leasing não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estes.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento”.³

Por força das notas características do Leasing, não há que se falar em incidência de juros, uma vez que a parcela a ser paga mensalmente é composta por despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, bem como pelo VRG.

Desta forma, diversamente do que acontece com o contrato de financiamento, no qual os custos administrativos são incluídos no financiamento e, portanto, acrescidos de juros, no caso do leasing isto não ocorre, posto que a contraprestação é calculada com base em vários elementos, e não em função da taxa de juros unicamente.

Neste particular, valho-me novamente das palavras do Desembargador Leandro dos Santos para ilustrar este entendimento:

“Pelo exposto, tendo em vista que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento, aliado a falta de comprovação da abusividade narrada pelo Autor, entendo descabido o pedido de limitação dos

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008952020148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-05-2015

juros remuneratórios.

Outrossim, diante dos argumentos acima tecidos de que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros na composição do preço, descabida a pretensão do arrendatário de vedar a capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há o que se falar em capitalização desses. Portanto, resta desacolhido o pedido de exclusão da capitalização formulado pelo Apelante”.⁴

Igualmente, o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos sustenta:

“No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR)”.⁵

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Distrito Federal e Rio Grande do Sul:

“Nos contratos de arrendamento mercantil (Leasing), a princípio, não há que se falar em juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, pois não há empréstimo de capital a ser remunerado. Valor devido pelo arrendatário que decorre da locação do bem, além do pagamento de parte do preço estimado para sua aquisição (VRG), não podendo, conseqüentemente, haver cômputo de juros remuneratórios. Inexistindo a pactuação de juros remuneratórios, não se pode discutir a sua redução, e nem a possibilidade de eventual capitalização”.⁶

“O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses”.⁷

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008952020148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-05-2015.

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00646262520128152003, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 08-05-2015

6 TJ-RJ - APL: 02026501420128190001 RJ 0202650-14.2012.8.19.0001, Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 13/03/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/04/2014 16:18

7 TJ-MG - AC: 10024120476171002 MG , Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 12ª

“Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há de se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato”.⁸

“O contrato, no caso, não estipula taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Não prospera a pretensão de limitar os juros sem a comprovação da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. CAPITALIZAÇÃO. Não havendo incidência expressa de juros remuneratórios, não há falar em vedação de capitalização, no contrato em espécie”.⁹

Sobre o tema, comenta Arnaldo Rizzardo, o valor da prestação nos contratos de arrendamento mercantil **“não exprime somente a remuneração do dinheiro, mas também a depreciação do equipamento. Daí expressar cifra econômica bem superior a uma simples locação. Espelha, ainda, o lucro da empresa arrendadora.”**¹⁰

Ademais, registre-se que a legislação específica impõe ao arrendador apenas a obrigação de informar o valor das contraprestações ou a forma de cálculo, como se colhe do art. 5º da lei 6.099/74, com as alterações da lei 7.132/83, e art. 7º da Resolução nº 2.309/96 do BACEN.

À luz desse raciocínio, razões não assistem aos argumentos lançados pelo recorrente, devendo, pois, serem julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial, a fim de ser mantida a decisão, com a fundamentação acima relacionada.

Com relação à taxa de emissão de carnê (TEC), após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

“[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram

CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014

8 TJ-DF - APC: 20131010036185 DF 0003513-23.2013.8.07.0010, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 27/08/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2014 . Pág.: 112.

9 TJ-RS - AC: 70058382912 RS , Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 27/03/2014, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014

10 Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 5.Ed. São Paulo: Editora RT, 2009; págs. 64

fixadas as seguintes teses:

Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Neste cenário, são válidas as TAC e TEC contratadas até 30/04/2008, ressalvado o exame da abusividade no caso concreto.

In casu, a operação de crédito foi realizada em outubro de 2007, antes portanto, do marco fixado pelo STJ, que determinou a legalidade das contratações das Tarifas de Emissão de Carnê e de Abertura de Crédito anteriores a 30/04/2008. Neste ponto, portanto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança.

Ante todo o exposto, amparado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado